SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150113 - PR (2025/0484835-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		DENIZE HEUKO - PR030356
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
AGRAVADO	:	MARCIO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCIO HENRIQUE RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR096323

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença, no qual a impugnação foi rejeitada por intempestividade. No recurso especial, sustenta-se negativa de prestação jurisdicional e excesso de execução, em razão de erro de cálculo corrigível a qualquer tempo, apto a afastar a preclusão temporal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (iii) definir sobre a preclusão da impugnação aos critérios de cálculo.

Documento eletrônico VDA59410845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a26978df-8939-4ab7-b237-ae670dc2fb6e

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. O entendimento adotado, ao reconhecer a preclusão dos critérios de cálculo não impugnados oportunamente, afastando a tese de mero erro aritmético, alinha-se à jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 492, 494, 504, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.960.717/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 2.338.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59410845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a26978df-8939-4ab7-b237-ae670dc2fb6e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a26978df-8939-4ab7-b237-ae670dc2fb6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150113 - PR (2025/0484835-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		DENIZE HEUKO - PR030356
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
AGRAVADO	:	MARCIO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCIO HENRIQUE RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR096323

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença, no qual a impugnação foi rejeitada por intempestividade. No recurso especial, sustenta-se negativa de prestação jurisdicional e excesso de execução, em razão de erro de cálculo corrigível a qualquer tempo, apto a afastar a preclusão temporal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (iii) definir sobre a preclusão da impugnação aos critérios de cálculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA57832216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: 01894808-b45f-41af-8d21-49531e468103

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. O entendimento adotado, ao reconhecer a preclusão dos critérios de cálculo não impugnados oportunamente, afastando a tese de mero erro aritmético, alinha-se à jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 492, 494, 504, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.960.717/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 2.338.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S. A. contra a decisão da Presidência de fls. 332-333, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante alega que o óbice sumular não deve ser aplicado, pois todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente

Documento eletrônico VDA57832216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: 01894808-b45f-41af-8d21-49531e468103

impugnados, incluindo aquele relacionado à inadmissibilidade pela demonstração de violação legal e aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 359).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial demonstram a impugnação expressa dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 289-301).

Assim, **na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 332-333**.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença.

Decisão de primeira reconheceu a preclusão quanto à impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 44).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, afirmando a preclusão da discussão sobre os parâmetros de cálculo e registrando que rejeitou a alegação de erro aritmético e reconheceu a preclusão quanto à impugnação aos critérios de cálculo adotados (fls. 68-72).

Sobreveio recurso especial, alegando violação dos seguintes artigos:

a) 492, 494, 504 do CPC, ao fundamento de que a impugnação é tempestiva, pois a correção de erro material de cálculo não se sujeita à preclusão, permitindo a revisão do alegado excesso de execução;

Documento eletrônico VDA57832216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: 01894808-b45f-41af-8d21-49531e468103

b) 489, § 1º, III e IV, 1.022, I e II, do CPC, por ausência de enfrentamento adequado dos argumentos deduzidos no processo sobre a matéria, impedindo a prestação jurisdicional adequada.

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido, autorizando a correção dos cálculos no cumprimento de sentença.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso especial (fls. 266-277).

II - Arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, I e II, do CPC

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões levantadas quantos as teses de tempestividade da impugnação ao bloqueio e de erro material não sujeito à preclusão foram expressamente analisadas, com justificativas fundamentadas para o entendimento adotado, concluindo inexistir inexatidão aritmética, tratando-se de questionamento aos parâmetros adotados, com preclusão já operada, o que resultou no reconhecimento da intempestividade da impugnação (fls. 69-71 e 216-217).

Portanto, não obstante as alegações apresentadas quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação

Documento eletrônico VDA57832216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: 01894808-b45f-41af-8d21-49531e468103

contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

III - Arts. 492, 494, 504 do CPC

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compete ao juízo da liquidação ou do cumprimento de sentença verificar a adequação do valor executado aos limites do título judicial, aferindo se os cálculos apresentados observam os parâmetros definidos, inclusive com a realização de perícia ou auxílio da contadoria (AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 7/4/2021; AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019).

Entretanto, consoante entendimento desta Corte, somente eventual inexatidão material (erro de cálculo evidente) pode ser corrigida a qualquer tempo,

Documento eletrônico VDA57832216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: 01894808-b45f-41af-8d21-49531e468103

ao passo que os critérios de cálculo adotados na execução se submetem à preclusão quando não impugnados oportunamente (AgInt no AREsp n. 2.960.717/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026; AREsp n. 2.338.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.448.752/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no REsp n. 1.976.812/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.151.771/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

No caso em análise, o Tribunal de origem, ao apreciar a matéria referente à impugnação dos cálculos do cumprimento de sentença, manteve a decisão que reconheceu a intempestividade da impugnação. Assentou a distinção entre erro material e rediscussão de critérios de cálculo, concluindo inexistir inexatidão aritmética, por se tratar de questionamento aos próprios parâmetros de cálculo, já atingido pela preclusão.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 69-71):

> Cinge-se a controvérsia quanto à tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora agravante e a existência de erro de cálculo.
>
> A decisão agravada deixou de apreciar a impugnação, em razão da intempestividade.
>
> Defende o agravante a tempestividade da impugnação ao bloqueio judicial, realizado em via Sisbajud em 17/09/2024, a intimação lida em 19/09/2024 e protocolada a peça em 26/09/2024.
>
> Aduz que a impugnação é tempestiva e deve ser analisada, sob pena de cerceamento de defesa e locupletamento ilícito da parte.
>
> Sustenta que a existência de excesso no bloqueio realizado em sua conta, em razão de erro de cálculo, que não se sujeita a preclusão. Discorre que para correta apuração do valor, a quantia foi, primeiramente, separada em principal, juros

Documento eletrônico VDA57832216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: 01894808-b45f-41af-8d21-49531e468103

moratórios, tendo em vista que os critérios de atualização para cada verba são distintos e posteriormente foi efetuada a atualização das verbas de "principal" mediante correção monetária pelo INPC/IBGE, bem como, juros moratórios de 1% ao mês e, após, sobre as verbas de "juros moratórios" aplicado exclusivamente os índices registrados pelo INPC/IBGE, tudo até 30/09/2024, chegando na quantia de R$ 16.178,28 (dezesseis mil, cento e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) e não na quantia executada/bloqueada de R$ 19.932,22 (dezenove mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), como demonstrado no cálculo juntado no mov. 186.2.

Conclui que o valor apresentado pelo exequente não deve ser aceito, visto que calculado nos mesmos parâmetros, há diferença de R$ 3.753,94 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), pelo que existente excesso de execução/bloqueio.

Razão não lhe assiste.

Primeiro porque, consoante fundamentado pela decisão agravada, a impugnação foi apresentada de forma intempestiva.

Veja-se que em seu recurso o Banco informa como início do prazo a data de 19/09/2024. No entanto, o cumprimento de sentença foi apresentado em 06/08/2023, não houve pagamento voluntário e a intimação foi lida em 14/08/2024, a contagem do prazo de 15 dias úteis se iniciou em 05/09/2024, finalizando em 25/09/2024. Por sua vez, a impugnação foi apresentada em 26/09/2024. A certidão de mov. 203.1 inclusive confirma essa situação.

Logo, não há qualquer reparo a ser feito na decisão no tocante ao reconhecimento de intempestividade da impugnação.

No que se refere ao alegado erro de cálculo, importante consignar que "*o erro de cálculo passível de correção é aquele decorrente de inexatidão aritmética"* (STJ. AgInt no REsp n. 1.965.790/DF, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11 /2022, DJe de 20/12/2022) e, na hipótese, a parte agravante aponta questões que não se referem à erro aritmético, mas sim questiona os parâmetros utilizados pela exequente, visando o acolhimento do montante que entende devido.

Da análise do cálculo apresentado pelo exequente não é possível verificar qualquer inexatidão aritmética. Houve a atualização do montante e, somente após o não pagamento voluntário a aplicação de juros de mora, multa de 10% e honorários de 10%, consoante previsão do art. 523, §1° do CPC ("*Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento*").

Já, o cálculo apresentado pelo Banco, na tentativa de arguir excesso de execução, não incluiu a penalidade do art. 523, §1° do CPC, motivo pelo qual torna evidente a diferença apresentada.

Resta evidente que não se trata de erro de cálculo, mas sim questionamento aos parâmetros adotados e pretensão de que sejam acolhidos os termos que entende correto, contudo, além de já ter operado a preclusão, nao há qualquer reparo a ser feito no cálculo apresentado pelo exequente.

E o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração (fls. 216-217):

O acórdão analisou todas as teses apresentadas pelo Banco em seu agravo de instrumento e manteve a sentença de reconhecimento da intempestividade da

Documento eletrônico VDA57832216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: 01894808-b45f-41af-8d21-49531e468103

impugnação ao cumprimento de sentença de forma devidamente fundamentada e clara.

O embargante defende a tempestividade da sua impugnação levando em conta a intimação após já ter havido o bloqueio de valores, informando como prazo inicial 19/09/2024.

No entanto, conforme constou no acórdão antes mesmo dessa situação, já havia precluído o direito à impugnar o cumprimento de sentença, apresentado em 06/08/2024, intimação lida pelo executado em 14/08/2024 e término do prazo em 25/09/2024. Há nos autos a certidão confirmando o decurso do prazo (mov. 203.1).

Em verdade, a pretensão do embargante é que seja entendido como prazo inicial o bloqueio de valores e não a apresentação do cumprimento de sentença, o que por certo não é possível, de forma que se mostra nítida a tentativa de modificação do julgado.

Logo, o acórdão analisou a questão de forma detalhada, sem que haja qualquer omissão ou obscuridade.

No que se refere à alegação de que as matérias arguidas são de ordem pública, pois se referem à erro de cálculo e não sujeitas a preclusão, não há qualquer vício. O acórdão afastou a tese de forma suficiente. Veja-se:

"No que se refere ao alegado erro de cálculo, importante consignar que "o erro de cálculo passível de correção é aquele decorrente de inexatidão aritmética" (STJ. AgInt no REsp n. 1.965.790/DF, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11 /2022, DJe de 20/12 /2022) e, na hipótese, a parte agravante aponta questões que não se referem à erro aritmético, mas sim questiona os parâmetros utilizados pela exequente, visando o acolhimento do montante que entende devido.

Da análise do cálculo apresentado pelo exequente não é possível verificar qualquer inexatidão aritmética. Houve a atualização do montante e, somente após o não pagamento voluntário a aplicação de juros de mora, multa de 10% e honorários de 10%, consoante previsão do art. 523, §1° do CPC ("Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento").

Já o cálculo apresentado pelo Banco, na tentativa de arguir excesso de execução, não incluiu a penalidade do art. 523, §1° do CPC, motivo pelo qual torna evidente a diferença apresentada. Resta evidente que não se trata de erro de cálculo, mas sim questionamento aos parâmetros adotados e pretensão de que sejam acolhidos os termos que entende correto, contudo, além de já ter operado a preclusão, não há qualquer reparo a ser feito no cálculo apresentado pelo exequente."

Portanto, houve análise pormenorizada do caso concreto, concluindo-se pela manutenção da sentença que não analisou a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da intempestividade. Todos os argumentos trazidos pelo embargante são apenas repetições daqueles apresentados no agravo de instrumento, julgado em seu desfavor, ficando evidente a tentativa de modificar o entendimento adotado.

O entendimento adotado, ao reconhecer a preclusão dos critérios de cálculo não impugnados oportunamente, afastando a tese de mero erro aritmético,

Documento eletrônico VDA57832216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: 01894808-b45f-41af-8d21-49531e468103

alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, com a questão assim delineada e sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas que orientaram o Tribunal de origem a reconhecer a regularidade do cumprimento de sentença, afastar a existência de erro material e declarar a preclusão da impugnação dos critérios de cálculo, desconstituir tais proposições – que decorreram de interpretação do título transitado em julgado e da análise do conteúdo e da cronologia dos atos processuais – demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.960.717/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 ; AgInt no AREsp n. 2.772.560/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025; AgInt no REsp n. 2.109.608/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.418.719/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.237.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado

Documento eletrônico VDA57832216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: 01894808-b45f-41af-8d21-49531e468103

em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020; AgInt no AREsp n. 1.186.068/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual montante já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57832216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: 01894808-b45f-41af-8d21-49531e468103

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.150.113 / PR

Número Registro: 2025/0484835-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017066620208160108 00053160220258160000 01227718520258160000 1227718520258160000 12277185202581600000001706662020816010817066620208160108 53160220258160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
	DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO	: MARCIO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCIO HENRIQUE RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR096323

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	DENIZE HEUKO - PR030356
	JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

Documento eletrônico VDA59394729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:16
Código de Controle do Documento: 3a6d1506-41de-4013-ad71-86c95d347452

AGRAVADO : MARCIO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR096323

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:16
Código de Controle do Documento: 3a6d1506-41de-4013-ad71-86c95d347452